

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO ANGRA DOS REIS

Pregão eletrônico número 90024/2024

ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Sala 1610 Emp. Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número [REDACTED] (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número [REDACTED], vem, com base no que dispõe o artigo 14, § 1º, II, do Regulamento de Licitações e Contratos¹, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. O município de Angra dos Reis abriu processo licitatório, o pregão eletrônico número 90024/2024, cujo objeto consiste no seguinte:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de comunicação via rádio com central no conti-

¹ Art. 14. A TRANSERP e os licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação da TRANSERP irregularidade na aplicação deste Regulamento, sem prejuízo da faculdade de representar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo protocolar o pedido até: I - 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a primeira sessão abertura de envelopes, devendo a TRANSERP julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, nos casos de concorrência, concurso, leilão e credenciamento. II - 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o início dos lances, devendo a TRANSERP julgar e responder à impugnação até o primeiro dia útil anterior a essa data, nos casos de pregão.

nente do Município de Angra dos Reis e bases de comunicação na ilha grande, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de radiocomunicação, estando atuando no mercado nacional, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (**doc. 1**).
3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.
4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve uma cópia edital do pregão eletrônico número 90024/2024 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados pelo município de Angra dos Reis.
5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruência grave que demanda correção.
6. A incongruência está contida nos itens E.4.1 e 19.11.1 do Instrumento Convocatório e 9.1 do Termo de Referência, os quais se encontram vazados nos seguintes termos:

(E.4) -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.4.1) Por se tratar de sistema de comunicação que será usado pelos moradores da Ilha Grande em situações de emergência, a licitante deverá comprovar capacidade de atendimento conforme SLA especificado, com prazos máximos de até 2 (duas) horas para estar no centro de Angra dos Reis. Para tanto, a licitante deverá comprovar que possuir Laboratório Técnico na Região, seja através de sua

matriz ou uma de suas filiais, de forma que comprovar a capacidade de atendimento. O deslocamento para a Ilha grande ficará por conta da Secretaria de Ilha Grande. Não serão aceitas terceirizações de atendimento e ou responsabilidades, por isso estas comprovações se darão por meio de apresentação de contrato social.

19.11 -SUBCONTRATAÇÃO

19.11.1 -FICA EXPRESSAMENTE VEDADA A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA NO TODO OU EM PARTE DO OBJETO DERIVADO DESTE CERTAME.

9. QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

9.1. Por se tratar de sistema de comunicação que será usado pelos moradores da Ilha Grande em situações de emergência, a licitante deverá comprovar capacidade de atendimento conforme SLA especificado, com prazos máximos de até 2 (duas) horas para estar no centro de Angra dos Reis. Para tanto, a licitante deverá comprovar que possuir Laboratório Técnico na Região, seja através de sua matriz ou uma de suas filiais, de forma que comprovar a capacidade de atendimento. O deslocamento para a Ilha grande ficará por conta da Secretaria de Ilha Grande. Não serão aceitas terceirizações de atendimento e ou responsabilidades, por isso estas comprovações se darão por meio de apresentação de contrato social.

7.

E isso porque:

- (a) o objeto do procedimento está consubstanciado, apenas e tão somente, na locação de equipamentos;

- (b)** considerando-se o objeto do procedimento, tem-se que, quando o equipamento locado apresentar defeito, a contratada deverá promover a substituição no prazo estipulado em edital, de modo a preservar a continuidade na prestação de serviço, o que esvazia o sentido das normas insertas nos itens E.4.1 e 19.11.1 do Instrumento Convocatório e 9.1 do Termo de Referência;
- (c)** o instrumento convocatório não exige que caso os rádios locados e eventualmente substituídos sejam submetidos à manutenção em Laboratório Técnico na Região, seja através de sua matriz ou uma de suas filiais;
- (d)** a exigência que o licitante tenha Laboratório Técnico na Região, seja através de sua matriz ou uma de suas filiais, restringe a participação do certame, tendo em vista que a quantidade de empresa que faz locação e, também, tem laboratório certificado na região do município de Angra dos Reis é infinitamente menor que as empresas que fazem apenas locação;
- (e)** em outras palavras, as normas carreadas pelos itens E.4.1 e 19.11.1 do Instrumento Convocatório e 9.1 do Termo de Referência têm o condão de restringir a ampla competição do procedimento, eis que apenas uma fração diminuta das empresas fornecedoras de sistema de radiocomunicação também possui laboratório certificado na região do município de Angra dos Reis;
- (f)** conforme previsto no item 8.1.8 do Termo de Referência², a contratada é obrigada a substituir os aparelhos por outros de mesmas características de forma a manter

² 8.1.8 A CONTRATADA deverá manter o sistema totalmente operacional pelo prazo de vigência do Contrato. Devendo substituir imediatamente qualquer equipamento defeituoso por outro em perfeito estado de funcionamento, sem nenhuma cobrança adicional, sendo ainda de sua obrigação arcar com todos os custos desta substituição assim como os custos necessários para o cumprimento desta manutenção, tais como: deslocamentos, hospedagens e refeições.

o sistema operando em sua plenitude, de modo que inexistente qualquer justificativa lógica ou jurídica para que subsista a exigência de que os serviços prestados de manutenção corretiva e ou preventiva deva ser feito pela própria contratada;

- (g) inexistente justificativa técnica para imposição de que a contratada conte laboratório técnico na região, experimentando a contratada as sanções cabíveis acaso não promova o atendimento da demanda apresentada pela contratante de acordo com a SLA;
- (h) comparativamente, traz-se à colação edital de processo licitatório promovido pela Secretaria de Saúde desse município de Andra dos Reis, cujo objeto estava substanciado na locação de ambulâncias (serviço essencial e utilizado em casos de emergência), segundo o qual a manutenção preventiva e corretiva deve ser realizada em até 12h (doze horas) e, em caso de pane mecânica, a contratada deverá fornecer o diagnóstico do defeito apresentado dentro de um prazo máximo de 2h (duas horas) através de **oficina conveniada** dentro do município de Angra dos Reis, não possuindo uma distância maior que 15km (quinze quilômetros) da sede da Fusar (**doc. 2**);
- (i) no caso trazido à colação a título comparativo, tem-se que, apesar do objeto consistir na locação de ambulâncias, a contratada poderá realizar a manutenção por intermédio de oficina conveniada (terceirização parcial), sendo a contratada sancionada, acaso não haja o atendimento da forma e prazos estabelecidos em edital (**vide doc. 2**); e
- (j) o edital suscitado a título comparativo também permite que a contratada disponibilize veículo reserva (com as

mesmas características técnicas contidas no instrumento), em número suficiente para comportar eventuais substituição por indisponibilidade (incluídas as movimentações para manutenções e revisões), de modo a garantir a continuidade do serviço, o que também deve ser aplicado ao caso presente, de modo a permitir que a contratada forneça rádio reserva com o objetivo de garantir a continuidade do serviço, caso não seja possível a realização da demanda no prazo estabelecido na SLA, sendo, em tal contexto, desnecessária a manutenção de laboratório técnico na região (**vide doc. 2**);

9. Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União - TCU assentou que se afigura ilegítima a exigência de assistência técnica no local como condição de habilitação das licitantes:

2. Conforme assentado no relatório precedente, trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por CBMaq – Companhia Brasileira de Máquinas a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 10/2020, a cargo da Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa/BA (Codevasf-2ª SR), cujo objeto é o fornecimento de máquinas, por Sistema de Registro de Preços, visando atender às necessidades de diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado da Bahia. 3. A representante insurgiu-se contra o item 9.1.1 “c” do Termo de Referência anexo ao Edital 10/2020, que exigia dos licitantes, na fase de habilitação técnica, comprovação de que possuam rede de assistência técnica no âmbito do Estado da Bahia. 4. Após exame técnico das respostas apresentadas pela Codevasf-2ª SR em atenção à oitiva por mim adotada nos autos (despacho à peça 20), a Selog propôs, em instrução às peças 39 a 41, considerar parcialmente procedente a representação e revogar a cautelar anteriormente deferida, sem necessidade de se repetir a ciência à unidade jurisdicionada,

tendo em vista que a Companhia já foi cientificada acerca da mesma falha pelo Acórdão 2.311/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e já adotou as providências para retirar dos seus editais a exigência de assistência técnica no local como condição de habilitação das licitantes (TCU. ACÓRDÃO Nº 556/2021 – TCU – Plenário. Rel.: Ministro Raimundo Carreiro).

10. É flagrante, pois, a ausência de justificativa técnica, lógica e jurídica para manutenção da exigência de que a contratada detenha Laboratório Técnico na Região, seja através de sua matriz ou uma de suas filiais.

11. Mas não é só!

12. Como se sabe, a exigência de que a contratada possua equipe técnica própria na circunscrição do município constitui, ainda, intervenção indevida na gestão da futura contratada, afrontando os princípios da eficiência e da impessoalidade, além de não contar com justificativa técnica que embase restrição à competitividade do certame.

13. Ora, as prerrogativas especiais conferidas à Administração Pública se limitam à relação jurídico-administrativa, ou seja, aos contratos da Administração Pública com empresas contratadas para prestação de serviço, não se estendendo, todavia, para relação contratual diversa, firmada entre as contratadas e seus empregados.

14. A vedação da possibilidade de subcontratação constitui, portanto, extrapolação das prerrogativas desse contratante.

15. Com base na premissa destacada no parágrafo abaixo, recentemente, o TCU, ao analisar edital de pregão para contratação de serviços de limpeza e conservação, considerou irregular exigência editalícia segundo a qual a contratada submetesse previamente a relação de seus empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, de acordo com seu entendimento, não preenchessem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço.

16. Para afastar qualquer dúvida, traz-se à colação excerto do precedente do TCU:

9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital [...], contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade (TCU, Acórdão nº 2.746/2015-Plenário, j. em 28.10.2015).

17. O precedente acima se aplica analogicamente ao caso presente, eis que o item ora impugnado também representa ingerência indevida da Administração Pública na relação contratual mantida entre a futura contratada e seus colaboradores.

18. Nesse contexto, impõe-se registrar que a vedação da subcontratação contraria o disposto no artigo 122 da Lei 14.133/2021, o qual prevê o seguinte:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

19. A vedação ora impugnada também representa afronta ao princípio da eficiência e da impessoalidade, porquanto a vedação da terceirização dos serviços não conta com justificativa técnica que embase restrição à competitividade do certame.

20. Na verdade, a manutenção da sobredita vedação – o que se admite apenas hipoteticamente – poderia ensejar favorecimentos e decisões eivadas de subjetivismo, prejudiciais à escolha objetiva da melhor proposta, durante o próprio procedimento licitatório.

21. E isso porque as licitantes sediadas no entorno do município de Angra dos Reis seriam privilegiadas com a eventual manutenção do item ora impugnado, porquanto seus custos seriam – expressiva e evidentemente – inferiores aos custos das sociedades empresárias localizadas fora da Estado do Rio de Janeiro, como é o caso da ora impugnante.

22. Nesse contexto, impõe-se, como consequência, impugnar o disposto no item E.4.4 do Edital, para viabilizar que a comprovação por ele requisitada possa ser realizada através de contrato de prestação de serviços:

(E.4.4) Comprovação de que o profissional de nível superior, possuidor do Acervo técnico mencionado, integra o quadro permanente da interessada, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Ficha de Registro de Empregado devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho –DRT ou Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS, quando empregado;

b) Contrato Social, devidamente registrado, quando o profissional for diretor ou sócio da interessada.

23. É nítida, pois, a ofensa ao princípio da isonomia no caso concreto, o qual não admite a manutenção de cláusulas que possam restringir injustificadamente o número de licitantes.

24. E, como se sabe, o princípio da isonomia tem assento no artigo 11, II, da Lei 14.133/2021:

***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
[...]***

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

25. Acerca do descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta, traz-se à colação o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital,

previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. É evidente a possibilidade de revogação de medida liminar concedida in initio litis. Aliás, a provisoriedade e a conseqüente possibilidade de reversão, é o traço característico das decisões liminares. Do contrário, todas as decisões seriam exaurientes e definitivas. 2. Inexiste falha na comunicação administrativa que desacolheu o recurso administrativo A comprovação do recebimento consta dos autos, sendo intempestiva e inconsistente a irrisignação nesse sentido. 3. Em que pese o Edital tenha exigido a comprovação do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), não consta previsão de que esse atestado valeria somente até 31 de dezembro do exercício em que expedido. Tampouco há qualquer alusão, no Edital do Certame, ao art. 12 da Instrução Normativa nº 454/2014. Assim, suficiente o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora, pois por meio dele comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado e ter registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. E mais, não consta tenha a licitante vencedora perdido o registro junto

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ED90-C4E1-7D78-E2A6.

ao seu Conselho Regional de Classe, inexistindo, portanto, qualquer evidência concreta de vício, o que afasta a possibilidade de anulação do certame. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

26. Não se pode, pois, promover a manutenção das exigências contidas nos itens E.4.1. E.4.4 e 19.11.1 do Instrumento Convocatório e 9.1 do Termo de Referência.

27. Ante tais fatos e considerações, impende seja acatada a presente impugnação para afastar as exigências carreadas nos itens E.4.1, E.4.4 e 19.11.1 do Instrumento Convocatório e 9.1 do Termo de Referência, porquanto manifestamente incompatíveis com o princípio da isonomia, comprometendo, portanto, a competitividade do procedimento e vulnerando o julgamento objetivo no caso concreto.

28. Como consequência, requer-se sejam afastadas as seguintes regras:

- (a) exigência de que a contratada disponha de laboratório certificado na região do município de Angra dos Reis;
- (b) vedação da subcontratação dos serviços, porquanto manifestamente incompatível com o princípio da isonomia e com a jurisprudência do TCU, permitindo, como consequência, a subcontratação parcial e desde que, no momento da assinatura contratual, seja apresentado contrato de prestação de serviços entre a licitante vencedora e a empresa terceirizada; e
- (c) alteração do disposto no item E.4.4 do Edital, de modo a viabilizar que a comprovação por ele requestada possa ser realizada através de contrato de prestação de serviços.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Angra dos Reis, 05 de julho de 2024

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA
p/ ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código ED90-C4E1-7D78-E2A6.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ED90-C4E1-7D78-E2A6> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ED90-C4E1-7D78-E2A6



Hash do Documento

7020DA0BA8841D754190B2355F53B21E3289B5D7DBC7F9CA2C217B94FD713819

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/07/2024 é(são) :

Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 0 [REDACTED] 4-10 em
05/07/2024 13:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

